



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600289-78.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

IMPETRANTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2024. ATO DO JUÍZO DA 54ª ZONA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU DECISÃO TERATOLÓGICA. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 10, DA LEI 12.016/2009.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a inicial do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2024



RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de provimento liminar impetrado por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS em face da decisão liminar proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos do Direito de Resposta nº 0600139-32.2024.6.02.0054.

A mídia questionada na origem consistiu em entrevista ao canal UOL, onde o candidato Rafael Brito teria supostamente propagado fatos sabidamente inverídicos, visando promover desinformação em desfavor do representante. Juntou o impetrante diversos documentos acerca dos fatos apontados como inverídicos.

Em sua decisão liminar o Juízo *a quo* não entendeu presentes os requisitos autorizadores da retirada da postagem, ao argumento de que as falas tidas como inverdades são similares aos fatos informados em diversos portais de notícias, não saltando aos olhos serem fatos sabidamente inverídicos.

Inconformado, o Impetrante sustenta que a decisão foi teratológica, vez que desconsiderou os meios de prova acostados aos autos e que demonstram que as informações prestadas na entrevista são inverídicas.

A liminar pleiteada foi indeferida, conforme Id 10164059.

Não houve apresentação de informações pelo impetrado, bem como a Advocacia-Geral da União se manifestou pela ausência de interesse em ingressar no feito.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer, opinou pelo indeferimento da inicial do mandado de segurança, por inexistência de teratologia ou ilegalidade na decisão de 1º grau.

Era o que tinha de importante para relatar.

VOTO



Senhores Desembargadores, vejo que o presente *mandamus* foi impetrado dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual passo a sua análise.

Inicialmente, destaco que o Juízo Eleitoral da 54ª Zona indeferiu a liminar no pedido de Direito de Resposta, fundamentando sua decisão na inexistência elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Pois bem, alega o impetrante que a decisão foi teratológica, vez que restou plenamente configurada a propaganda ofensiva e com divulgação de conteúdo inverídico por parte do candidato Rafael Brito.

Dito isso, insta registrar que o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 prevê que não se concederá mandado de segurança quando a situação tratar de decisão judicial da qual caiba recurso, sendo essa a diretriz estabelecida nas Súmulas 267 do STF e 22 do TSE, *in verbis*:

Súmula-STF nº 267

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula-TSE nº 22

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Todavia, conforme previsto, é possível a interposição excepcional do *mandamus* em face de decisões das quais caiba recurso sem efeito suspensivo quando essas forem teratológicas ou manifestamente ilegais.

No caso em estudo, essa não é a situação existente nos autos, vez que a decisão de 1º grau está fundamentada e fez exame dos fatos apontados na petição inicial, não havendo sinais de teratologia ou ilegalidade.

Baseando-se no seu livre convencimento motivado, entendeu a autoridade coatora não estarem presentes os requisitos legais necessários para a concessão da tutela liminar pleiteada, o que não implica dizer, por si só, que a mesma fora teratológica ou manifestamente ilegal.

De igual modo, a discussão concernente a eventual *error in iudicando*, poderá ser debatida oportunamente por este Regional, através do Recurso competente (no bojo da representação), pois, repita-se,



a decisão proferida, com base no livre convencimento motivado, não enseja a impetração do mandado de segurança, salvo quando teratológica ou manifestamente ilegal, o que não ocorreu.

Tem-se, assim, claramente, a impossibilidade de que o mandado de segurança possa ser manejado como sucedâneo recursal.

Na mesma linha, a Procuradoria Eleitoral confirma em seu parecer que *“Inexiste, portanto, no ato apontado como coator, teratologia ou ilegalidade flagrante a permitir a revisão de decisão judicial por meio do presente writ. Como dito, o Juízo Eleitoral, a quem compete o julgamento da Representação, indeferiu o provimento liminar de maneira fundamentada, restando às partes se insurgirem, caso haja interesse recursal, após o julgamento eventualmente desfavorável da ação.”*

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TSE:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULA N. 22 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO PELO INVESTIGANTE APÓS DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS ANTES DA CITAÇÃO DOS INVESTIGADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. A interposição de mandado de segurança contra decisão interlocutória não é admitida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, salvo quando verificada teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme prevê a Súmula n. 22 deste Tribunal Superior. 2. Documentação disponibilizada após a distribuição da inicial da ação de investigação judicial eleitoral e antes da citação da parte investigada. Juntada dos documentos no PJe após a instrução. Acesso aos documentos antes da juntada aos autos eletrônicos. Devido processo legal assegurado. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa obsta a declaração de nulidade do ato, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral. **3. Não demonstrada a teratologia ou a ilegalidade do ato impugnado, a denegação da segurança é medida que se impõe.** 4. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RMS: 06003832520216130000 ARAGUARI - MG 060038325, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71) (grifado)

“Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Excepcionalidade. Teratologia não demonstrada. **1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais.** [...]”. (Ac. de 15.10.2015 no AgR-RMS nº 66647, rel. Min. Henrique Neves.) (grifado)

“Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Apelo contra decisão interlocutória recorrível. Teratologia não evidenciada [...] **1. 'Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de**



teratologia ou manifestamente ilegais' (Súmula 22/TSE). 2. Em regra, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecorríveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal. 3. No caso, o writ foi impetrado contra decisão de natureza tipicamente interlocutória em que se rejeitou a preliminar de ausência de litisconsorte passivo e se designou data para audiência de oitiva de testemunhas nos autos da AIJE 745-51. 4. Agravo regimental desprovido." (Ac. de 12.3.2019 no AgR-RMS nº 60000133, rel. Min. Jorge Mussi.)" (grifado)

Desta forma, considerando a ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, entendo cabível o **indeferimento** da petição inicial do *mandamus*, nos termos do que disposto no art. 10 da Lei do Mandado de Segurança, in verbis:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Esse posicionamento, inclusive, foi firmado recentemente por esta Corte Regional quando do julgamento do MS nº 0600162-43.2024.6.02.0000, em 12/08/2024, cuja relatoria restou designada ao Des. Alcides Gusmão da Silva.

Ante o exposto, sem maiores delongas, voto no sentido de indeferir a inicial do mandado de segurança.

Dê-se ciência ao Juízo da 54ª Zona, ora apontado como coator.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



